



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 742/2025

**INDICAÇÃO Nº:** 190/2025.

**ASSUNTO:** Indica ao Poder Executivo Municipal “a pavimentação asfáltica das vias localizadas no bairro Sol Nascente (Lagoa Dantas)”.

**AUTOR:** Leonildo Gomes Ribeiro

**À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 190/2025 apresentada pelo **Vereador Leonildo Gomes Ribeiro**, sob o protocolo 775/2025, processo administrativo nº 742/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal “a pavimentação asfáltica, nas vias localizadas no bairro Sol Nascente (Lagoa Dantas)”.
2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

### **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção





de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

### III – ANÁLISE JURÍDICA – DA PREJUDICABILIDADE DA PROPOSIÇÃO

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)<sup>1</sup> que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)<sup>2</sup>, servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a pavimentação asfáltica das vias localizadas no bairro Sol Nascente (Lagoa Dantas), indicação essa idêntica à de nº 10/2025 (processo administrativo 80/2025) de autoria do Exmo. Vereador Jorge Marvila, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 06 de Março de 2025.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, **“consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa”**.
12. Assim, por se tratar de proposição idêntica a de nº 10/2025, tendo esta já sido discutida, votada e aprovada, esta Procuradoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e conseqüente arquivamento.

### IV – CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

<sup>2</sup> Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**, consignando que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
14. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 14 de Maio de 2025.

**LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR**

*Procurador Geral da Câmara de Marataízes  
OAB/ES 20.419*

